



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de março de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.302

Recurso n.º 91.893 - IRPJ - EX.: 1982

Recorrente EMPRESAS REUNIDAS ÓTICAS BRASIL S/A.

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Indedutíveis as despesas, a título de prestação de serviços, se não provada a sua efetividade.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESAS REUNIDAS OTICAS BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Recurso nº 91.893
Acórdão nº 103-08.302
Recorrente: EMPRESAS REUNIDAS ÓTICAS BRASIL S/A.

Processo nº 13709/000.076/85-08

R E L A T Ó R I O

EMPRESAS REUNIDAS ÓTICAS BRASIL S/A., CGC 33.096.827/0001-08, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1982.

2. A matéria tributável diz respeito a despesas com serviços prestados, cuja efetividade não teria sido comprovada. Entende a fiscalização que: há divergência entre as descrições dos serviços prestados, constantes de esclarecimentos prestados, e o que consta dos contratos apresentados; o mesmo ocorre em relação aos percentuais, calculados sobre o faturamento da contribuinte; as notas emitidas pela apontada prestadora dos serviços são genéricas, inexistindo na contribuinte relação, demonstrativo ou qualquer outro elemento; a prevalecer os termos dos contratos, parte dos serviços é própria do "Ótico Prático", funcionário existente nos quadros da contribuintes, e a outra parte é de competência do Médico; se os serviços prestados são os de médico, quer pagos diretamente pela prestadora, quer indiretamente, via redução dos valores locativos dos consultórios para o atendimento gratuito dos clientes da contribuinte, tais serviços não poderiam ser prestados face o que estabelece o art. 16 § 1º do Decreto nº 24.492/34.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 03/11, tempestivamente apresentada, rejeitou as preliminares suscitadas e manteve a exigência, conforme consta de sua decisão de fls. 52/53.

4. Louvou-se o julgador nos seguintes fundamentos:

em relação às preliminares

L

mi

- a atividade do lançamento é estabelecida no artigo 142 e § da Lei nº 5.172/66;

- obedecidos, por outro lado, os artigos 99 e 100 do CTN;

- sendo vinculada e obrigatória a atividade administrativa do lançamento, conclui-se que o crédito tributário foi constituído segundo todos os cânones da legislação tributária aplicáveis à espécie, incluindo-se nestes os artigos regulamentares apontados na peça básica;

- o crédito tributário foi regularmente constituído, gozando da presunção de certeza e liquidez;

- não configuradas as hipóteses de nulidade indicadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

em relação ao mérito

- a prevalecer as alegações da impugnante, constata-se que as despesas não são necessárias nem usuais à atividade da empresa, haja visto serem gastos médicos de seus clientes, sendo estes pagos por ela através de contratos por liberalidade.

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 26 de outubro do ano próximo passado, no dia 17 de novembro seguinte deu entrada em seu recurso de fls. 56/65 no qual, repetindo as razões contidas na peça impugnatória, alega, em resumo, que: a título de preliminares, é generalizada a prática pelo Fisco de constrangimento dos contribuintes ao pagamento de imposto com calço em simples decreto regulamentador, com desobediência ao princípio da reserva da lei ou da legalidade; por outro lado, a lei não poderá apresentar efeito retroativo; o Decreto-lei nº 1967/82 somente entrou em vigor no exercício seguinte, ou seja, em 1983; inaplicável, portanto, ao presente caso que é do exercício de 1982; em relação ao mérito, contratou a



prestação de serviços médicos com a empresa GRUPUS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS S/A, ficando estabelecida a remuneração anual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento; a GRUPUS abriu, em todos os bairros da cidade do Rio de Janeiro, modernos consultórios médicos, alugando os mesmos totalmente montados a profissionais do ramo; estes, por contrato, exercem a sua profissão livremente, porém, tendo em vista a baixa fixação do valor da locação ficam obrigados a prestar atendimentos, sem qualquer ônus, aos clientes da recorrente, que é a contratante da GRUPUS; esta, por sua vez, coloca em todos os consultórios recepcionistas e contatôlogos, correndo as despesas por conta da prestadora dos serviços; os médicos, além de atenderem os clientes de ÓTICAS BRASIL, prestam também os serviços de adaptação de lentes de contato, de óculos e de prótese ocular. A contribuinte também discorre sobre o trabalho do ÓTICO PRÁTICO e o do MÉDICO, concluindo que os serviços prestados pela GRUPUS correspondem a despesas operacionais. Pede, em consequência, que seja julgado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

dhv

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Preliminares

2. A contribuinte não foi objetiva sobre a sua primeira preliminar. Ao que parece entende ela que a menção apenas a dispositivos do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estaria a indicar que a exigência não está calcada em disposições legais.

L

m

3. Pelo visto desconhece a contribuinte que o referido regulamento, em sua essência, constitui-se, na verdade, em uma consolidação da legislação tributária. Assim é que, por exemplo, o artigo 191 do RIR/80 corresponde ao artigo 47 da Lei nº 4.506/64; o artigo 192, do mesmo regulamento, corresponde ao artigo 45, § 2º da mesma Lei nº 4.506/64; o "caput" do artigo 194, ainda do mesmo regulamento, corresponde ao artigo 45 § 5º, ainda da mesma Lei nº 4.506/64; e assim por diante. Estes são alguns dos dispositivos regulamentares citados na peça básica, a título de enquadramento legal.

4. Sem razão, portanto, a contribuinte quando acusa o procedimento fiscal de não observar o princípio da reserva da lei.

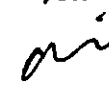
5. Se a primeira preliminar era hermética, a segunda é incompreensível. O Decreto-lei nº 1.967/82 introduziu o cálculo da exigência relacionada com o imposto de renda devido pelas Pessoas Jurídicas com base nas então denominadas "ORTNs", a partir do exercício financeiro de 1983. O presente procedimento fiscal refere-se ao exercício de 1982 e o cálculo da matéria tributável, do imposto e dos demais encargos próprios do lançamento "ex-officio" foi feito, tão-somente, em cruzeiros, conforme a sistemática anterior.

6. O Fisco, portanto, procedeu exatamente de acordo com a legislação tributária e, mais, rigorosamente de conformidade com o que pensa a contribuinte a respeito. As razões da contribuinte, nesta parte, tornam-se mais incompreensíveis se for considerado que dois autos de infração foram lavrados sobre a mesma matéria tributável exatamente para distinguir os cálculos em ORTNs dos cálculos em cruzeiros.

7. Sou, pois, pela rejeição das preliminares suscitadas.

Mérito

8. A presente exigência funda-se na falta de comprovação da efetividade dos serviços que teriam sido prestados à contribuinte pela empresa denominada de GRUPUS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS S/A.



9. Na cópia do contrato juntada aos autos consta que a GRUPUS se obriga a prestar à locatária, no caso a contribuinte, serviços de assistência técnica, de adaptação de lentes de contacto, de óculos, de prótese ocular, que forem vendidos (sic) pela locatária aos seus clientes.

10. A contribuinte, em nenhum momento, conseguiu, sequer, esclarecer a natureza dessa assistência técnica e, muito menos, apresentar qualquer serviço relacionado com a adaptação a que se refere o contrato.

11. As suas razões, ao contrário, levam a uma das seguintes conclusões: ou o referido contrato é uma mera "fachada" ou a contribuinte está se referindo a outro tipo de serviço que teria si do prestado pela GRUPUS. Com efeito, a remuneração indireta proporcionada pela GRUPUS aos médicos, mediante a locação de sala e equipamentos abaixo do valor de mercado, a título de compensá-los pelo atendimento gratuito a clientes da ÓTICAS BRASIL, nada tem a ver com os serviços descritos no item 9 deste voto.

12. Não provada, portanto, a efetiva prestação dos serviços. Resta incólume, em consequência, a exigência.

CONCLUSÃO

VOTO, pois, no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de março de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA -- RELATOR

